-Ementa: Recurso em mandado de segurança. Servidor Público. Processo Administrativo. Demissão. Poder Disciplinar. Limites de Atuação do Poder Judiciário. Principio da Ampla Defesa. Ato de Improbilidade. 1. Servidor do DNER demitido por ato de improbidade administrativa e por se valer do cargo para obter proveito pessoal de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, com base no art. 11, caput, e inciso I, Lei nº 8.429/92 e art. 117, IX, da Lei nº 8.112/90. 2. A autoridade administrativa está autorizada a praticar atos discricionários apenas quando norma jurídica válida expressamente a ela atribuir essa livre atuação. Os Atos administrativos que envolvem a aplicação de "conceitos indeterminados" estão sujeitos ao exame e controle do Poder Judiciário. O controle jurisdicional pode e deve incluir sobre os elementos do ato, à luz do princípios que regem a atuação da administração. 3. Processo disciplinar, no qual se discutiu a ocorrência de desídea, art. 117, inciso VX da Lei nº 8.112/90. Aplicação da penalidade, com fundamento em preceito diverso do indicado pela comissão de inquérito. A capitulação do ilícito administrativo não pode ser aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa. De outra parte, o motivo apresentado afigurou-se invalido em face das provas coligidas aos autos. 4. Ato de improbidade: a aplicação das penalidades previstas na lei nº 8.429/92 não incumbe à Administração, eis que privativa do Poder Judiciário. Verificada a prática de atos de improbidade no âmbito administrativo, caberia representação ao ministério Público para ajuizamento da competente ação, não a aplicação da pena de demissão. Recurso Ordinário Provido. Recurso Ordinário: Min. Eros Grau. Data 30/11/2004. Ementário nº 2198-2 - 1ª Turma

-Ementa: Mandado de Segurança. 2. Ato do Presidente da República que, em processo administrativo, concluiu pela cassação aposentadoria da impetrante. 3. Alegação de desproporcionalidade da medida e de violação o principio da ampla defesa. 4. Violação ao príncipio da ampla defesa não configurado. 5. Insubsistência de fundamentos para a conclusão do inquérito Administrativo. 6. Não comprovação de que a impetrante tenha praticado infraçoes funcionais as quais justifiquem a cassação de sua aposentadoria. 7. Natureza estrutural das falhas atribuídas à impetrante. 8. Mandado de segurança deferido. Mandado de Segurança nº 23.041-5 Santa Catarina, Relator Min.

-ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. SINDICÂNCIA. FASE INQUISITORIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NĂO-OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO OU DE DEFENSOR DATIVO NA **FASE** NĂO INSTRUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

AUXÍLIO-TRANSPORTE. LESÃO INSIGNIFICANTE DO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE. CONCEDIDA PARCIALMENTE. (...) 4. Na aplicação de penalidade, deve a Administração observar o princípio da proporcionalidade em sentido amplo: "exigência de adequação da medida restritiva ao fim ditado pela própria lei; necessidade da restrição para garantir a efetividade do direito e a proporcionalidade em sentido estrito, pela qual se pondera a relação entre a carga de restrição e o resultado" (Suzana de Toledo Barros). 5. Caso em que, não obstante as irregularidades praticadas no tocante à comprovação de despesas com passagens, para fins de percepção de auxílio- transporte, segundo apurado em processo disciplinar, a baixa lesividade ao erário, em razão da conduta conduz à necessidade de aplicação de penalidade menos gravosa. Precedente. 6. impetrante, Segurança concedida em parte para anular a portaria de demissão e determinar sua reintegração ao cargo público, ressalvada à Administração a aplicação de penalidade de menor gravidade, pelos ilícitos administrativos já apurados.

-ADMINISTRATIVO -MANDADO DE SEGURANÇA -SERVIDORAS PÚBLICAS - INSS -DEMISSÃO
-ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA -REJEIÇÃO -DOSIMETRIA DA
PENA -PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE -NÃO OBSERVÂNCIA -ILEGALIDADE -CONCESSÃO.1 -São
de autoria do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social os atos praticados objetos

deste writ, quais sejam, as Portarias nºs 5.752 e 5.753, ambas de 05.05.2000, que determinaram a demissão das impetrantes do quadro de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. llegitimidade passiva ad causam rejeitada.2 -Falece de juridicidade a assertiva da inadequação da via processual eleita, posto que os autos estão com provas fartamente produzidas, sendo estas pré-constituídas. Logo, desnecessária a dilação probatória. Preliminar desacolhida.3 -No mérito, deve a autoridade competente, na aplicação da penalidade, em respeito ao princípio da proporcionalidade (devida correlação na qualidade e quantidade da sanção, com a grandeza da falta e o grau de responsabilidade do servidor), observar as normas contidas no ordenamento jurídico próprio, verificando a natureza da infração, os danos para o serviço público, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes funcionais do servidor.Inteligência do art. 128, da Lei nº 8.112/90.4 -Ademais registro que, por se tratar de demissão, pena capital aplicada a um servidor público, a afronta ao princípio supracitado constitui desvio de finalidade por parte da Administração, tornando a sanção aplicada ilegal, sujeita a revisão pelo Poder Judiciário. Deve a dosagem da pena, também, atender ao princípio da individualização inserto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XLVI), traduzindo-se na adequação da punição disciplinar à falta cometida.5 -Precedente da 3a. Seção (MS 6.663/DF).6 - Preliminares rejeitadas e ordem concedida para determinar que sejam anulados os atos que impuseram a pena de demissão às impetrantes, com a conseqüente reintegração das mesmas nos cargos que ocupavam, sem prejuízo de que, em nova e regular decisão, a administração pública aplique a penalidade adequada à infração administrativa que ficar efetivamente comprovada.7 -Quanto aos efeitos financeiros, estes devem ser pleiteados na via própria, a teor da Súmula 271/STF. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. (MS 7.005/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2001, DJ 04/02/2002, p. 272)(GRIFO NOSSO)